

**DECRETO N° 5.278 DE 26 DE MARÇO DE 1996**  
(Publicado no Diário Oficial de 27/03/1996)

Este Decreto foi editado para vigorar no período de 01/04/96 a 31/12/05 conforme disposto no seu art. 5º.

Ver o inciso XIV do art. 96 do RICMS/96, que passou a tratar do assunto objeto deste decreto, com vigência a partir de 04/03/98.

**Dispõe sobre operações de saídas internas, interestaduais e para o exterior de polpas, sucos, néctares e concentrados de frutas, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições,

considerando a necessidade da criação de mecanismos que promovam o estímulo ao setor industrial de polpa, sucos, néctares e concentrados de frutas;

considerando que nosso Estado, a exemplo de outras Unidades da Federação, vem procurando sedimentar o fortalecimento das indústrias desse setor;

considerando que é função do Estado proporcionar meios de sobrevivência ao setor empresarial, com vistas à permanência e incremento da absorção de mão-de-obra, especialmente aquela do homem do campo,

**DECRETA**

**Art. 1º** O contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS deste Estado, sob o código 26.13-7 - preparação de especiarias e condimentos ou 27.44-2 - fabricação de sucos de frutas, legumes e xaropes para refresco, que efetuar operação de saídas de polpas, sucos, néctares e concentrados de frutas, poderão lançar a crédito na sua escrita fiscal:

**I** - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto destacado nos documentos fiscais quando destinadas a adquirentes situados neste ou em outro Estado;

**II** - o valor correspondente ao total do imposto destacado nos documentos fiscais quando destinados ao exterior.

**Art. 2º** O aproveitamento do crédito previsto neste Decreto fica condicionado a que:

**I** - o contribuinte efetue o estorno correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos relativos às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem recebidos para emprego em processo de industrialização dos produtos, quando se tratar de operações descritas no inciso I do artigo antecedente;

**II** - o contribuinte não se utilize da manutenção de crédito prevista no artigo 101 do Regulamento do ICMS/89, quando se tratar de operações de saídas destinadas ao exterior.

**Art. 3º** Para fazer jus ao tratamento tributário estatuído neste Decreto o contribuinte deverá habilitar-se perante a Secretaria da Fazenda, ouvida a Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

**Art. 4º** Fica vedada a utilização do tratamento tributário previsto no artigo 1º deste Decreto cumulativamente com o benefício de financiamento concedido através do PROBAHIA/PROIND, instituído pela Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, modificada pela Lei nº 6.863, de 14 de junho de 1995, cabendo ao contribuinte optar por um deles.

**Art. 5º** O tratamento tributário instituído por este Decreto terá início em 01 de abril de 1996 e findar-se-á em 31 de dezembro do ano de 2005.

**Art. 6º** Os Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração, estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências, as condições necessárias à habilitação de contribuinte para operar nesta modalidade de tratamento tributário.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de março de 1996.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Jorge Khoury Hedaye  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Pedro Barbosa de Deus  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária